



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br



SUBSTITUTIVO 01 AO PROJETO DE LEI Nº 17/2026. Dispõe sobre a ampliação da divulgação do acesso ao canal oficial de comunicação destinado ao registro de demandas relativas à iluminação pública, mediante a disponibilização de código QR Code nos postes de iluminação pública do Município de Bebedouro.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

I – RELATÓRIO

Encontra-se em análise por esta Comissão de Justiça e Redação o **Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei nº 17/2026**, de autoria dos vereadores **Paulo Henrique Ignácio Pereira e Mauro Benedito de Lima**, que **dispõe sobre a ampliação da divulgação do acesso ao canal oficial de comunicação destinado ao registro de demandas relativas à iluminação pública, mediante a disponibilização de código QR Code nos postes de iluminação pública do Município de Bebedouro.**

A proposição estabelece mecanismo de facilitação de acesso aos canais institucionais já existentes destinados ao recebimento de solicitações e reclamações relacionadas à iluminação pública, por meio da utilização de **QR Code** afixado nos postes de iluminação, permitindo ao cidadão direcionamento imediato aos meios oficiais de comunicação da Administração Pública.

Compete a esta Comissão manifestar-se quanto aos **aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa**, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise da matéria demonstra que a proposição **não apresenta vício de inconstitucionalidade formal ou material**, encontrando amparo no ordenamento jurídico vigente.

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br



A **Constituição da República**, em seu **artigo 30, inciso I**, estabelece que compete aos Municípios **legislar sobre assuntos de interesse local**, sendo a prestação e organização dos serviços de iluminação pública matéria diretamente relacionada à esfera de atuação municipal.

De igual modo, o **artigo 37 da Constituição Federal** consagra os princípios da **legalidade, publicidade, eficiência e transparência administrativa**, princípios estes que são fortalecidos pela proposta em análise, na medida em que amplia os mecanismos de comunicação entre o cidadão e o Poder Público.

A **Constituição do Estado de São Paulo** também assegura aos Municípios autonomia para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, bem como para estabelecer normas voltadas ao aprimoramento da administração pública e à participação da sociedade.

No âmbito municipal, a **Lei Orgânica do Município de Bebedouro** confere ao Poder Legislativo competência para **dispor sobre matérias de interesse local e propor normas destinadas ao aprimoramento dos serviços públicos municipais**, especialmente aquelas voltadas à transparência e à participação da população na fiscalização e acompanhamento das ações da Administração.

Observa-se, ainda, que a proposta **não cria estrutura administrativa, não institui novos órgãos, nem altera atribuições de secretarias municipais**, limitando-se a instituir **mecanismo de facilitação de acesso a canais de atendimento já existentes**, o que afasta eventual alegação de vício de iniciativa.

Nesse sentido, o **Supremo Tribunal Federal**, ao julgar o **Tema 917 da Repercussão Geral**, no **Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ**, firmou entendimento de que as hipóteses de limitação da competência do Poder Legislativo Municipal se encontram taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal, que trata da reserva de iniciativa de lei do chefe do Poder Executivo, não admitindo tal dispositivo interpretação ampliativa.

Também se verifica que o projeto **não institui despesa obrigatória de caráter continuado**, razão pela qual **não se configura afronta às normas de responsabilidade fiscal**, sendo eventual impacto financeiro meramente acessório e absorvível pelas dotações orçamentárias próprias.

“Deus seja louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br



Registre-se, ainda, que outros tribunais tem reconhecido a constitucionalidade de leis municipais com conteúdo semelhante, destinadas à ampliação da transparência e da comunicação entre o cidadão e a Administração Pública.

Quanto à **técnica legislativa**, o projeto apresenta estrutura adequada, com definição clara de conceitos, previsão de regulamentação pelo Poder Executivo e cláusula de vigência compatível com a boa prática legislativa.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta **Comissão de Justiça e Redação**, no exercício de suas atribuições regimentais, **não encontra óbices de natureza constitucional, legal ou jurídica** à tramitação do **Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei nº 17/2026**, por estar em consonância com:

- a **Constituição Federal**;
- a **Constituição do Estado de São Paulo**;
- a **Lei Orgânica do Município de Bebedouro**; e
- o **Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro**.

Assim, o parecer é **FAVORÁVEL** à tramitação e aprovação da matéria.

É nosso parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 16 de março de 2026.

Otávio A. Yassine Manzi
PRESIDENTE

Edgar Cheli Junior
RELATOR

Leonardo Moura Munhoz
MEMBRO

“Deus seja louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Bebedouro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar?chave=CZZMRBD4DX644A1P>, ou vá até o site <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: CZZM-RBD4-DX64-4A1P

